



Número: **0003956-53.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Regulamentação - Tramitação prioritária - Processos físicos - Processos eletrônicos - Destituição do poder familiar - Infância e Juventude - Estatuto da Criança e do Adolescente - Coronavírus - COVID-19.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (REQUERENTE)	RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4309243	30/03/2021 18:08	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-53.2020.2.00.0000**
Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. RESOLUÇÕES N. 313/2020, 314/2020 e 318/2020. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E ATENDIMENTOS PELAS EQUIPES TÉCNICAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA MUNDIAL POR COVID-19. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 30 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-53.2020.2.00.0000**
Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP** formulado pelo



[INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM](#) por meio do qual requer a edição de um ato normativo ou a alteração das Resoluções n. 313/2020, 314/2020 e 318/2020 para que seja assegurada a tramitação “prioritária e célere dos processos de destituição do poder familiar bem como os conexos à infância e juventude, tanto físico quanto eletrônico” (ID n. 3989698).

O Relator originário, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, encaminhou os autos à Presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para análise de eventual competência (ID n. 3991310), ao que sobreveio a seguinte decisão do Ministro Dias Toffoli (ID n. 4013521):

“Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no qual requer a edição de um ato normativo ou a alteração das Resoluções n. 313/2020, 314/2020 e 318/2020 para que seja assegurada a tramitação 'prioritária e célere dos processos de destituição do poder familiar, bem como os conexos à infância e juventude, tanto físico quanto eletrônico' (id 3989698).

Inicialmente distribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça, o Ministro Humberto Martins, considerando as Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, encaminhou os autos a esta Presidência para análise de possível prevenção (id 3991310). É o relatório. DECIDO.

O objeto desta demanda administrativa, qual seja, a normatização da tramitação de processos sobre a destituição do poder familiar, assim como os conexos à infância e à juventude, deve ser analisada pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj). Com efeito, nos termos do art. 2º, inc. VII, da Resolução CNJ 231/2016, caberá ao Foninj 'propor, por iniciativa própria, medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude'.

Assim, nos termos do art. 1º, inc. I (nova redação), da Portaria CNJ 158/2018 c/c art. 44, § 5º, do RICNJ, **redistribuem-se aos autos à Conselheira Flávia Pessoa, Presidente do Foninj, para as providências cabíveis**”. (grifo nosso)

Dessa forma, os autos vieram à minha relatoria, no dia 19/6/2020, em face de estar à frente da Presidência daquele Fórum.

O tema foi então submetido à apreciação dos membros do FONINJ que, em reunião realizada no dia 8/7/2020, deliberou por instituir grupo de estudos para o fim de apresentar ao Plenário do CNJ proposta de edição de ato normativo que disporá sobre a matéria.

Concluído o trabalho daquele Grupo de Estudos e, após profícuo e democrático debate, no âmbito do FONINJ, foi aprovada proposta de Recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios para a utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia



mundial por Covid-19, dentre outras recomendações.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-53.2020.2.00.0000**
Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme relatado, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM** pretende que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ promova ações para assegurar a “tramitação prioritária e célere dos processos de destituição do poder familiar bem como os conexos à infância e juventude, tanto físico quanto eletrônico”.

O Instituto requerente fundamenta seu pedido no fato de que “apesar de constar da Resolução nº 313/20201 desse Conselho Nacional, que no plantão extraordinário fica garantida a tramitação de medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais, bem como pedidos de acolhimento familiar e institucional, além de desacolhimento, como a tramitação destes processos necessitam de equipe multidisciplinar, as quais estão com a rotina suspensa ou paralisada. E alguns processos, notadamente os de destituição do poder familiar estão tendo sua tramitação prejudicada”.

Assevera, ainda, que a “continuidade desses processos é serviço essencial, não podendo ser paralisado e nem interrompido, o que afronta aos princípios protetivos previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário” e que “a necessária implementação de medidas emergenciais, em face da pandemia do COVID-19, não pode ensejar a suspensão ou interrupção dos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, como, infelizmente, vem ocorrendo”.

Sensível ao pedido, os membros do FONINJ promoveram debate plural que contou com a participação de representantes do Ministério Público, Conselho



Nacional do Ministério Público, Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), OAB Nacional, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, dentre outros.

Pois bem.

Na consideração de que a Justiça da Infância e da Juventude é parte integrante do processo de desenvolvimento nacional e tem como objetivo assegurar a justiça social para todas as crianças e adolescentes, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade, nos termos das Regras de Beijing, torna-se imperioso o atendimento ao requerimento formulado pelo IBDFAM, na forma da proposição aprovada à unanimidade pelo FONINJ.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM** e, nesse sentido, submeto ao Plenário do Conselho proposta de Recomendação e assim o faço nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

RECOMENDAÇÃO CNJ nº XXX, DE XXX DE XXXX DE 2021.

[Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19, dentre outras recomendações.](#)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a necessidade de se utilizar as ferramentas



tecnológicas nas audiências e atendimentos das equipes técnicas nas Varas com competência em Infância e Juventude;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ 313, 314, 318, 322, 329 e 341, todas de 2020, que estabelecem, dentre outros, regime extraordinário de trabalho, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO ser imprescindível que os tribunais priorizem o julgamento dos recursos atinentes à competência de infância e juventude, bem com que sejam virtualizados todos os processos atinentes a essa competência;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento dos prazos para julgamento dos processos de adoção e de destituição do poder familiar e dos respectivos recursos;

CONSIDERANDO que deve ser estabelecido critério objetivo para a lotação de psicólogos e assistentes sociais em Varas com competência em Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que deve ser observada a transparência na aplicação orçamentária no âmbito dos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Pedido de Providências 0003956-53.2020.2.00.0000, julgado na XX Sessão XXXXX, realizada em XX de XXXX de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Parágrafo único. Deve-se dedicar preferência à realização de audiências e de estudos técnicos pela via presencial em todos os processos de competência da Infância e Juventude, com o restabelecimento das atividades presenciais.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem também:

I – priorizar o julgamento dos recursos atinentes à competência da Infância e Juventude, na forma dos arts. 198, III, 199-C, 199-D e 199-E, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Provimento CNJ nº 36/2014, art. 3º, §§1º e 2º;

II – priorizar a virtualização de todos os processos atinentes à competência da Infância e Juventude, na forma do previsto no art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314/2020;

III – dar efetivo cumprimento aos prazos para julgamento dos processos de adoção e de destituição do poder familiar, bem como dos respectivos recursos, com fulcro no art. 163 do ECA e no art. 3º, §§1º e 2º do Provimento CNJ nº 36/2014;



IV – definir, no prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação da presente Recomendação, o número suficiente de psicólogos e assistentes sociais para o pleno atendimento das Varas com competência em Infância e Juventude, utilizando como parâmetro o número de profissionais por mil processos, excluídas outras competências quando atendidas pela mesma equipe técnica; e

V – imprimir total transparência na utilização de recursos destinados à competência da Infância e Juventude, com a adoção de metodologia de leitura orçamentária.

Art. 3º A adoção de medidas transitórias e excepcionais devem perdurar durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 314/2020).

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

